

Acórdão: 23.645/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002934242-40  
Reclamação: 40.020156780-92  
Reclamante: Marcelo Sandre Vilela Filho Ltda  
IE: 003347152.00-82  
Coobrigado: Marcelo Sandre Vilela Filho  
CPF: 115.796.466-46  
Proc. S. Passivo: Osmar Vaz de Mello da Fonseca Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.**

**Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/21 a 31/12/21.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, nos termos do art. 124, inciso II e art. 135, inciso III ambos do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/61. Requer ao final a procedência da impugnação.

**Do Indeferimento à Impugnação**

A Repartição Fazendária, às fls. 62, nega seguimento à impugnação apresentada, sob o argumento de intempestividade.

**Da Reclamação**

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 66/70. Pede o deferimento da reclamação apresentada.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 79/80, ratifica o indeferimento.

---

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

que: Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

verbis: A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in*

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No caso concreto dos autos, a Impugnante de forma clara demonstrou que o protocolo da impugnação se deu de fato no último dia à sua interposição, pois, nos documentos de fls. 66/70 dos autos, está claro e evidente que ela foi protocolada junto aos Correios em 18/09/23, cumprindo exatamente os pretórios legais transcritos acima.

Aliás, a autoridade dos “Correios” não se sabe por que, somente processou a postagem da impugnação interposta no dia seguinte ao protocolo, sabidamente por questões internas dos correios, no entanto, a Contribuinte demonstrou, mediante documentos de fls. 66/70, já noticiados aqui, que protocolou a defesa no dia anterior a postagem levada a cabo pela mesma autoridade dos Correios.

Assim, tendo protocolado a impugnação no órgão próprio no citado dia 18/09/23, não pode ser considerada como intempestiva a sua peça de defesa, até porque, a postagem no dia seguinte é fato alheio à parte e de cunho meramente administrativo daquela unidade dos Correios.

O prazo foi atendido pelo que merece total conhecimento e cabimento a presente reclamação.

Portanto, não há o que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Silva Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo Magela Verneque Costa (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

CS/P